ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-596/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7998/2013
PROTOCOLO	:	1416557
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 023/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 023/2013, atendeu as disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64; porém a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa máxima de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Provimento n. 02 da Corregedoria Geral, de 04/07/2014.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 023/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Jonas Justino -ME, visando à aquisição de cestas básicas, no valor de R$72.870,00 (setenta e dois mil e oitocentos e setenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-9556/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar160/12,exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe e pela comunicação do resultado do julgamento (PAR-MPC-GAB.5.DR.-TMV-11525/2014).

III – VOTO (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Nota-se que o Contrato sofreu alteração através de Termo Aditivo (1º), tendo como objeto acrescentar a importância de R$17.488,80 ao valor inicialmente contratado, o qual foi encaminhado fora do prazo a esta Corte de Contas.

Constato que a despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque*65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor do Contrato	R$72.870,00
Valor de acréscimo referente ao 1º Termo Aditivo	R$17.488,80
Valor empenhado	R$90.358,80
Total Anulado	R$11.555,30
Total empenhado - anulado	R$78.803,30
Pagamento efetuado	R$78.803,30

O presente Contrato foi encerrado em 31/12/2013, conforme Termo de Encerramento, às fls. 10.

O referido aditamento foi publicado em 11/11/2013 e entregue em 15/04/2014. Sendo o dia 02/12/2013, a data limite para a protocolização e so-

mente tendo sido enviado a esta Corte em 15/04/2014, verifica-se que foram extrapolados 89 dias úteis, ou seja, incontestável a intempestividade da remessa do Termo Aditivo.

O jurisdicionado foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação n. 8546/2014, apresentando justificativa acerca da intempestividade da remessa de documentos, alegando acúmulo de serviço e remanejamento de pessoal.

Todavia, tal alegação não nos parece relevante a ponto de justificar a remessa tardia da documentação a esta Corte de Contas, uma vez que se porventura acolhida e capaz de justificar o descumprimento dos prazos determinados por este Tribunal, dificultaria os trabalhos de fiscalização em tempo hábil.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS.

À força do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c o art. 120, incisos II e III da RNTC/MS, profiro o seguinte **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 023/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Jonas Justino –EPP, ressalvada a intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Wlademir de Souza Wolk, tendo em conta que a remessa foi superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno e do Provimento n. 02, de 04/07/2014;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o Prefeito, nominado no item II, pague em favor do FUNTC, a multa

imposta, e traga aos autos a comprovação sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 005, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 023/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a microempresa Jonas Justino – ME, ressalvada a intempestividade da remessa do 1º termo aditivo; II) pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesa, Senhor Wlademir de Souza Wolk, tendo em conta que a remessa foi superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno e do Provimento nº 02/2014; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito, nominado no item "II", pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta e traga aos autos a comprovação sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, §1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram deste julgamento: os Excelentíssi-

mos Conselheiros: Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga